

JARBAS SOARES JÚNIOR  
MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA  
SHEILA CAVALCANTE PITOMBEIRA

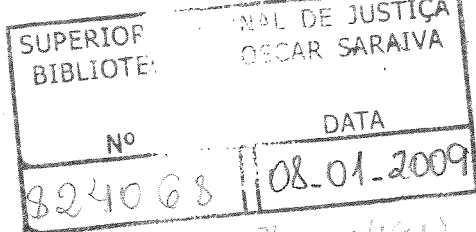


# EFETIVIDADE DA TUTELA AMBIENTAL

TEXTOS EXTRAÍDOS DAS PALESTRAS PROFERIDAS  
DURANTE O VII CONGRESSO BRASILEIRO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE



Belo Horizonte  
2008



Copyright © 2008 Editora Del Rey Ltda.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, da Editora.  
Impresso no Brasil | Printed in Brazil

EDITORA DEL REY LTDA.  
www.delreyonline.com.br

**Editor:** Arnaldo Oliveira

**Editor Adjunto:** Ricardo A. Malheiros Fiuza

**Editora Assistente:** Waneska Diniz

**Coordenação Editorial:** Leticia Neves

**Editoração:** Lucila Pangrácio Azevedo

**Revisão:** Alessandra Alves

**Capa:** Gíria Design

**Editora / MG**

Av. Contorno, 4355 – Funcionários  
Belo Horizonte-MG – CEP 30110-027  
Telefax: (31) 3284-5845  
editora@delreyonline.com.br

**Editora / SP**

Rua Humaitá, 569 – Bela Vista  
São Paulo-SP – CEP 01321-010  
Telefax: (11) 3101-9775  
editorasp@delreyonline.com.br

**Conselho Editorial:**

Alice de Souza Birchall  
Antônio Augusto Cançado Trindade  
Antonio Augusto Junho Anastasia  
Ariosvaldo de Campos Pires (*In memoriam*)  
Aroldo Plínio Gonçalves  
Carlos Alberto Penna R. de Carvalho  
Celso de Magalhães Pinto  
Dalmar Pimenta  
Edelberto Augusto Gomes Lima  
Edésio Fernandes  
Eugênio Pacelli de Oliveira  
Fernando Gonzaga Jayme  
Hermes Vilchez Guerrero  
José Adércio Leite Sampaio  
José Edgard Penna Amorim Pereira  
Mísabel Abreu Machado Derzi  
Plínio Salgado  
Rénan Kfuri Lopes  
Rodrigo da Cunha Pereira  
Sérgio Lellis Santiago  
Wille Duarte Costa

Efetividade da tutela ambiental / Jarbas Soares

E27 Júnior, Marcos Paulo de Souza Miranda e

Sheila Cavalcante Pitombeira, coordenadores. –

Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

352 p.

ISBN 978-85-7308-990-5

1. Direito Ambiental. 2. Meio Ambiente – Aspectos jurídicos. I. Soares Júnior, Jarbas. II. Miranda, Marcos Paulo de Souza. III. Pitombeira, Sheila Cavalcante.

CDD: 341.347

CDU: 34:577.4

Bibliotecária responsável: Maria Aparecida Costa Duarte  
CRB/6-1047



PARTE  
VIII

A PROTEÇÃO DO  
MEIO AMBIENTE  
NO STJ

1

DIREITO DE PROPRIEDADE E  
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

JOSÉ AUGUSTO DELGADO

Permitam-me os senhores que as minhas primeiras palavras sejam em homenagem a César Asfor Rocha, o Ministro, não o César Asfor bacharel, o pai, esposo, mas ao César Asfor Rocha, o amigo do Ceará e de todos nós. Ele que hoje orgulha aos cearenses pelo que representa na Justiça brasileira, não somente mensageiro da dignidade, da honradez, do amor, a boa interpretação das letras jurídicas, mas também por se pautar na valorização da cidadania. Minhas homenagens, Ministro César Asfor Rocha.

Senhor Presidente, Dr. Jarbas; meu querido amigo Antonio Benjamin, amigo de muitas datas; ilustres representantes já aqui nominados, que compõem a Mesa; aos Procuradores especiais que estão aqui, aos Promotores e demais participantes, apresento minhas saudações em nome do meu conterrâneo, Dr. José Alves, do Rio Grande do Norte.

Meus queridos amigos, nada mais honroso para um juiz que já está a completar 42 anos de Magistratura do que participar, especialmente nas terras do Ceará, de um Congresso onde se discute aquele direito que eu tenho chamado Direito da Cidadania do Século XXI. Honroso por quê? Porque aqui vamos expor as nossas idéias, vamos receber as idéias de todos que participaram e vamos, nesse processo de interação, buscar o aperfeiçoamento da interpretação das normas jurídicas que hoje disciplinam o Direito Ambiental.

Todos nós temos a conscientização de que o Direito Ambiental é novo, é um Direito como muitos estão chamando de Direito do Século XXI, e que está a necessitar ainda de muitos disciplinamentos para que seja bem interpretado para o cumprimento de sua missão, especialmente o de fazer com que ele se insira na consciência de toda a cidadania brasileira, da sua importância.

Nós estamos acostumados, por meio dos anos, por meio dos séculos, a valorizarmos em primeiro o Direito Civil, depois o Direito Constitucional, por último o Direito Processual Civil, aqueles chamados Direito de primeira e segunda geração, e por último, o Direito de terceira geração, nos quais se inclui o Direito Ambiental, e, por que não dizer, na sua nova feição, já como Direito de quarta geração.

Então, não é fácil mudarmos de uma cultura tradicional, a respeito da fauna temos sempre cultivado, e passarmos a conviver com outra cultura, com outros padrões. Nós sempre somos levados a colocar nessa nova cultura que se busca, aqueles padrões que eram postos por meio dos séculos e que nos foram ensinados nas escolas, e que ficam inseridos no nosso subconsciente e somos sempre levados a uma traição da interpretação.

É esta a mensagem que eu quero deixar plantada neste Congresso: de que temos necessidade de observar que o Direito Ambiental, não obstante os princípios que já foram formados e que o cercam na atualidade, é um direito que

está em constante construção, e é uma construção evolutiva para alcançar a sua expressão máxima, sua potencialidade no último grau de harmonização com os incisos II e III, art. 1º da Constituição Federal. É o direito que tem que ser interpretado e aplicado com eficácia e efetividade para valorizar a cidadania e prestigiar em grau máximo a dignidade humana.

Não podemos conceder que os valores postos nos incisos II e III, art. 1º, da Constituição Federal, em 1988, que esses valores são estáticos. Eles passam por um processo dinâmico na sua construção, para realmente terem a dimensão que o constituinte quis que eles tivessem. Não podemos falar em valorização da dignidade humana ou da cidade apenas pensando nas necessidades vitais de saúde, educação, segurança, escola, de uma boa entrega da prestação jurisdicional como sendo apenas esses elementos que forma o conjunto formativo dos valores da cidadania. Do mesmo não podemos pensar que a dignidade humana é tão-somente se prestigiar a ética, a moral e o respeito. Esses dois valores têm um conceito muito mais largo. E dentro desse conceito está o de para que seja completado o conceito de dignidade humana e cidadania, com respeito ao meio ambiente. Especialmente porque não podemos pensar em uma dignidade humana, completa, integral; não podemos pensar na valorização da cidadania humana integral se não estivermos protegendo o meio ambiente para que possa proporcionar ao cidadão uma condição de vida capaz não somente dele sobreviver no presente, mas também as gerações que ele está a formar, para o futuro terem uma sobrevivência condigna, em que aqueles bens protegidos pela natureza sejam realmente conduzidos ao bem-estar do cidadão.

Dentro desse círculo vamos tratar do chamado Direito de propriedade e Direito Ambiental. Ao conversarmos sobre isso, temos que pensar, primeiramente que a propriedade do Século XXI não pode ser pensada como a propriedade dos Séculos XV, XVII nem a do Século XX. Ela é posta, como

direito assegurador, e expressão material do ser humano, ela tem que ser vista como as necessidades que o Século XXI está colocando para a sua conceituação.

Conseqüentemente, essa propriedade que foi vista como direito individual, depois passou a ser vista como direito social, e hoje está vista como sendo integrada e dentro de um círculo de direito difuso, ela tem que ser interpretada, analisada, com os reflexos que estão a exigir.

Se nós olharmos para o passado, se voltarmos a fazer uma retrospectiva histórica, vamos observar que uma análise evolutiva ao conceito de propriedade nos conduz a elaborar os seguintes enunciados:

(Numa tentativa de sermos os mais claros possíveis, elaboramos aqui alguns enunciados e vamos anunciar sem fazer comentários a respeito, em razão do tempo, apenas para demonstrarmos essa evolução).

Primeiramente vamos observar que a propriedade surgiu do Direito Romano, pela primeira vez na Lei das 12 Tábuas; nessa lei, foi o primeiro diploma jurídico escrito entre os romanos a contemplar propriedade e lá foi dito que a propriedade era adquirir uma forma individualista. Embora já do seu início com uma tendência, embora tendência não consagrada, de ser considerada como propriedade familiar. Então, observem que temos essa primeira evolução do conceito de direito de propriedade o seu conceito puramente individualista para satisfazer o homem isolado, e logo imediatamente o conceito de propriedade saiu desse fundo exclusivamente individualista e passou para o ambiente familiar. Já temos aí uma ampliação do conceito de propriedade. É primeiro momento de socialização do direito de propriedade.

Na época do Imperador Justiniano, quando ocorreu, como todos sabemos, a sistematização do Direito Romano, a propriedade ganhou características do senhorio absoluto. Alguns afirmam que houve um retrocesso. Observem, meus

queridos amigos, o egoísmo do homem em ter a propriedade somente para si, e dela usar, gozar e abusar, e maltratar também, não somente ele próprio e a propriedade, e até o seu irmão.

Na época do Imperador Justiniano os doutrinadores indicam um retrocesso, porque o individualismo da propriedade passou a ser absoluto, protegido em todas as suas extensões.

Na Idade Média, em face das idéias que surgiram, especialmente o pregado por ilustres doutrinadores, a propriedade foi considerada primeiramente pelos glosadores como sendo um bem que conseguiu seu dono, o direito absoluto de usá-la, gozá-la e dela abusar. Aí nós temos a influência da força do Estado, a influência reinal ainda presente.

Depois, os pós-glosadores, em uma evolução, e também os *pantequistens*, eles, já no Século XIX, já no final da Idade Média, apregoam a concepção de uma propriedade individualista, mas já com uma visão de socialização.

No Estado liberal, que surgiu como todos sabemos, especialmente com as influências da Revolução Francesa, a propriedade tomou alguns outros contornos, mas que não foram estendidos para um campo de ser vista com efeitos, produzindo conseqüências de socialização mais extensas. Sabemos nós que o Estado liberal surgiu da luta entre a classe burguesa em ascensão e o absolutismo monárquico. Mas, o que fez a classe burguesa? Tirou a propriedade do absolutismo monárquico e colocou a propriedade como sendo direito da classe burguesa, mas colocou dentro dos mesmos padrões – apenas mudou de proprietário.

Aí temos a influência da Revolução Francesa, que exaltou de modo muito altaneiro, a liberdade e o individualismo. Conseqüentemente, o direito de propriedade privada vinculado à idéia de liberdade passou a ser defendido de modo tão marcante com a pessoa, que muitas vezes se chegava a confundir propriedade e ser humano. E também a proprie-

dade passou a ser vista como sendo um corolário da própria personalidade do ser humano. O ser humano, nessa época, não era visto pelos seus valores culturais, não era visto por seus valores morais, intelectuais, políticos, ele era considerado pelo número de propriedades que ele tinha.

E isso está posto, e podemos observar, que nos arts. 2º e 17, por exemplo, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, que é o prólogo da Constituição Francesa de 1791, está o fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

É de se louvar. Com essa mensagem, a propriedade foi colocada no mesmo plano horizontal de que a liberdade e da segurança, e resistência à opressão. Mas é de se criticar e não se aceitar que mesmo assim um passo mais avançado não foi dado para socialização da propriedade e para que a mesma exercesse a missão de contribuir para a valorização da dignidade humana e da cidadania.

A mensagem contida no art. 17 dessa declaração é muito interessante. Diz expressamente: a propriedade sendo um direito individual e sagrado, isso em plena Revolução Francesa, liberdade, fraternidade, igualdade, foi afirmado: ninguém dela pode ser privado senão quando a necessidade pública legalmente constatada o exija evidentemente, sob a condição de uma justa entrega de indenização.

Consagrou-se em tal época, dizem os doutrinadores com muita razão, a propriedade no mesmo patamar da liberdade individual como sendo um direito natural e imprescritível.

Mas, após a Revolução Francesa, nós sabemos, seguiu-se a Revolução Industrial e nós começamos a verificar que uma mudança conceitual sobre a propriedade aconteceu.

Pelos danos que a Revolução Industrial começou a provocar no meio ambiente, pelos prejuízos que começou a causar no que se refere à qualidade de vida do ser humano.



Uma autora professora da UFPe, Fabíola Santos Albuquerque, doutora em Direito, em uma obra consagrada por todos nós, que estudamos o Direito Ambiental, intitulado *Direito de Propriedade e Meio Ambiente*, considera a Revolução Industrial do Século XIX, entre 1830 a 1860, o período mais intenso de tensões sociais – desemprego, preferência pela mão-de-obra feminina e infantil por ser mais barata, migração da zona rural para os centros urbanos, incompetência do Estado liberal. Diz essa autora que surgiu nessa época a primeira experiência intervencionista estatal, abalando, embora em nível mínimo, o conceito individualista da propriedade, impondo alguns limites ao seu uso e gozo.

Vejam que aí já estamos no Século XIX, ou seja, 19 séculos sem falar na época antes de Cristo, da imperiosidade do direito absoluto individualista de propriedade e tido até, como dizia na Revolução Francesa, como direito sagrado.

Há outros autores, como, por exemplo, Maria Augusta Musten, em uma obra intitulada: *Gestão Ambiental, Instrumentos e Práticas*, que afirmou que na época da Revolução Industrial, aparecidas as primeiras preocupações do Estado com os problemas ambientais, em face das agressões que a natureza sofria, em face das atividades das indústrias que estavam a se instalar e que eram criadas.

Outros autores, ainda como a própria Doutora Fabíola, afirmam que por perdurar o entendimento de que a propriedade possuiria as características de absoluta, perpétua e exclusiva, e a única limitação era em relação ao direito de vizinhança, inexistiu qualquer limitação positiva ao conteúdo do direito de propriedade em razão da tutela ambiental.

Vejam que não obstante essa afirmação que foi feita por Maria Augusta Musten, a respeito do surgimento na época da Revolução Industrial Francesa especialmente, de que pela primeira vez a propriedade sofreu limites para atender à proteção de interesses ambientais, mesmo assim a doutrina diverge e reconhece que nem sequer esses limites foram impostos.

Diante desse quadro, podemos ingressar no Século XX, e vamos para o Direito brasileiro, vamos observar a concepção da propriedade no Direito brasileiro.

Nós dividimos a concepção da propriedade do Direito brasileiro nessa nossa conversa, em 4 fases. A primeira fase é aquela em que a propriedade foi contemplada de modo absoluto, como está posto no Código Civil de 1916, em decorrência de todos esses fenômenos culturais, jurídicos que mencionamos, e também por inspiração no Código Civil de Napoleão.

Depois temos a segunda fase, que foi a influência de 4 tendências. Mesmo no curso, depois do início do Século XX, depois da propriedade vista de modo individualista e patrimonial do Código Civil de 1916, sabemos que isso foi rompido graças ao gênio de Miguel Reale, no Código Civil de 2002, quando o trouxe exclusivamente baseado no socialismo, na ética, praticidade e operosidade, os quatro grandes pilares do Código Civil de 2002, que para nós é considerado como a maior revolução já ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro. Afirmo que a Constituição Federal de 1988 foi a maior revolução já ocorrida no Judiciário brasileiro. Concordo. Afirmo que em 1990 o Código de Defesa do Consumidor foi uma das grandes revoluções que ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro. Concordo. Afirmam que em 1992 a Lei da Improbidade Administrativa foi a terceira grande revolução ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro. Concordamos. Afirmam que a quarta grande revolução foi a Lei de Responsabilidade Fiscal de 2001, ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro. Concordamos.

Mas, a nosso ver, a maior revolução cultural, jurídica ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro foi o Código Civil de 2002. Nós sabemos que não é fácil o rompimento de uma tradição de 86 anos, desde a vigência do Código Civil de 1916 até a sua vigência em 2003. Romper essa tradição de 86 anos, só a genialidade de um Miguel Reale e da comis-

são por ele dirigida é que tinha a coragem de propor e que o Poder Legislativo, pelo menos nesse momento, merece os nossos aplausos por ter consagrado a nossa revolução.

É pena, a nosso entender, que o Código Civil de 2002 ainda não está sendo entendido, compreendido, aplicado, com a mensagem que tem, com a carga de socialidade que tem de ética, operosidade e efetividade que nele contém. Essa carga de socialidade, ética, operosidade, praticidade do Código de 2002 tem profunda repercussão no chamado Direito Ambiental. Pelas filosofias que ambos os ramos jurídicos, civil e ambiental, defendem, em busca de valorizar o cidadão e a dignidade humana.

Então, nessa segunda fase, podemos dizer que a propriedade foi vista e influenciada por quatro tendências. Primeira, a da socialização da sociedade (primeiro passo); segunda, a da nacionalização da sociedade (outro passo mais avançado); o da humanização da propriedade por meio de políticas agrárias, por meio de políticas de proteção trabalhista, etc.; e a da chamada democratização da propriedade.

Para esse momento, o chamado Estado social, a consolidação do Estado social teve profundas influências com suas idéias. E podemos marcar esse fato como sendo a Constituição em 1816, como sendo a primeira constitucionalização da chamada socialização da propriedade. Quando, em seu art. 153 e alíneas preconizou que o uso da propriedade era condicionado aos interesses sociais.

Vejam que esse conceito de interesses sociais é um conceito bem amplo, e nele está incluída a proteção ao Direito Ambiental, porque é um direito que não pertence só a mim ou somente a você, mas um direito que pertence a todos, e pertence ao presente e ao futuro.

A terceira fase do Brasil, a Constituição de 1934, que foi a primeira Constituição brasileira em que ocorreram as idéias do Estado social e se verificou a constitucionalização dos direitos sociais e econômicos. Nesse momento, a Cons-

tuição garantiu a propriedade, o direito de usá-la, desde que não exercido contra interesses sociais ou coletivos.

Observem bem a mensagem da Constituição de 1934, muitas vezes ainda não bem entendida pelos constitucionalistas: dizia que a propriedade pode ser usada, gozada e abusada, mas desde que não exercido contra interesses sociais coletivos. Observem a força categórica muito grande de imposição!

A quarta fase é chamada a constitucionalização do direito de propriedade, tão bem presente na Constituição de 1988, que todos conhecemos.

As Constituições, de 1946 a 1967, deram alguma evolução e essa evolução se tornou consagrada, exitosa para os interesses do cidadão com a Constituição de 1988.

Na Constituição de 1988 vamos observar que ela dispõe um tratamento privilegiado ao direito de propriedade, tendo em vista os interesses sociais; privilegia o princípio da igualdade; garante a todos, indistintamente, o direito de propriedade, no seu art. 5º, mas que seja aliado aos direitos sociais, especialmente ao Direito Ambiental. Não podemos interpretar o art. 5º isoladamente, temos que fazer interpretação sistêmica. Garante ainda o direito de propriedade, desde que atenda à sua função social, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal; eleva, no capítulo da ordem econômica, a função social da propriedade, com fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, art. 176, inciso IV; e ainda exige o respeito à função social da propriedade, nos casos de política urbana, agrícola, fundiária, art. 5º, 36, art. 43, § 3º, art. 153, § 6º, art. 153, § 4º, que é incidência do tributo sobre propriedade; impõe sanção ao proprietário se a propriedade não cumprir a sua função social, arts. 182, § 2º, e 186; regulam o aproveitamento do solo que compõe a propriedade; determina a função social expressamente no seu art. 102, *caput* § 2º; condiciona o direito de usá-la à obediência aos ditames constitucionais

ao meio ambiente a saber: existência de estudo prévio de impacto ambiental, art. 225, § 1º, inciso magistratura IV; proteção ao patrimônio ecológico, art. 206, inciso V; preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, art. 225, inciso I; preservação da diversidade, da integridade do patrimônio genético do País, art. 225, inciso II; controle da produção de comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, art. 225, inciso V; deve ser usada a propriedade, protegendo a fauna, a flora, sendo impedida de ser utilizada prática que coloque em risco sem função ecológica e que promova a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade, art. 225, inciso III; proíbe a exploração de recursos minerais sem que aquele que a explora não recupere o meio ambiente degradado, por mínima que seja a degradação, já temos jurisprudência nesse sentido, art. 225, § 2º; sujeito uso da propriedade se violar as regras protetoras do meio ambiente, sujeito às sanções penais, administrativas e civis, inclusive as pessoas jurídicas, art. 225, § 3º; determina que uso de florestas constitucionalizadas – vejam que pela primeira vez tivemos em nosso ordenamento jurídico em proteção ao meio ambiente a chamada constitucionalização das nossas florestas, a floresta da Amazônia, da Mata Atlântica, a Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira, tidas como patrimônio nacional. Essas florestas só podem ser usadas de acordo com as regras fixadas em lei, art. 225 § 4º.

Por fim, só permite a instalação de usinas nucleares em localizações definidas previamente em lei federal.

Dentro desse contexto, todos estão a observar que a propriedade de hoje, do Século XXI, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro e por orientação do ordenamento maior constitucional, sofre inúmeras limitações. Não são limitações decorrentes de lei ordinária, mas decorrentes

da lei maior, da lei Constitucional, conseqüentemente limitações para serem eficazes e efetivas.

É dentro desse contexto que nós juízes, promotores, advogados, nós professores, operadores do Direito, temos que formar uma conscientização. Não podemos conceber, com mil perdões àqueles que entendem diferentemente, que todo esse elenco de limitações à propriedade que aqui foram assinalados de modo rápido, sejam postos em uma Constituição Federal apenas para ser uma vitrine, muito pelo contrário, é uma mensagem muito concreta e tem que ser analisada e vivenciada por todos nós, juízes e promotores, advogados, por maiores que sejam os interesses que possam contrariar esse posicionamento ou as ideologias assentadas.

Não é o momento de pensarmos aqui em defender ideologias H ou J, e, sim, defendermos o que está dentro de uma Constituição e que está consciente de que a proteção do ambiente, hoje, é um bem tão consagrado como seja o direito à vida. O que temos que fazer, e por essa razão os meus louvores a um Congresso dessa natureza, é que essa conscientização tem que ser implantada a um nível bem largo, ao nível de que ela não se estenda tão-somente aos segmentos privilegiados culturais, mas também que essa cultura se estenda e se implante em todos os segmentos da sociedade, porque nós todos somos iguais, seja o homem do campo ou a mais alta autoridade da República.

Para concluir, enumero, desnecessariamente, porque já olhei o programa do Congresso e constatei que os princípios aplicados ao Direito Ambiental, especialmente os oito grandes princípios: o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, o da educação ambiental, o da prevenção e da precaução, o da participação e cooperação, a dignidade, o do poluidor para o apagador, o do desenvolvimento sustentado e o da função social ambiental e da propriedade, dentre outros princípios, esses nós consideramos os oito princípios básicos, que já foram aqui discutidos.

Lembramos, em conclusão, que não somente essas limitações constitucionais estão postas para o uso do Século XXI, da propriedade do Brasil, mas também uma série de limitações que está especificamente detalhada na legislação infraconstitucional a citar.

Primeiramente as conclusões que assim afirmo: o princípio da função social da propriedade exerce um papel preponderante na conciliação do direito de propriedade e a proteção ambiental. Não vamos aceitar alguém, poucos – graças a Deus! – e que estão a afirmar, que há uma dificuldade muito grande, não só doutrinária e jurisprudencial para se conciliar o direito de propriedade como posto na Constituição, e o Direito de proteção ambiental. Muito pelo contrário! Não vou dizer que são irmãos conjugáveis, mas são direitos da mesma natureza, com a mesma irmandade que se conciliam por inteiro. É só nós termos os bons olhos de observar e nos desligarmos dos conceitos anteriores. Vamos nos esquecer do individualismo, do patrimonialismo e vamos pensar na socialidade, na ética, na operosidade da propriedade para fins de Direito Ambiental, vamos pensar no uso prático da propriedade pelo Direito Ambiental. Que é esse que está posto nos princípios implícitos e explícitos da Constituição e também na maior Constituição de Direito Privada, que é o nosso Código Civil.

O direito de propriedade não se extinguiu em face da função social e da proteção ao meio ambiente. Isso é exagero daqueles que são contra essa conciliação por meio da lei. Pelo contrário, são situações plenamente harmonizáveis, desde que para tanto o proprietário exerça o seu direito, dentro dos limites postos na Constituição Federal e na Lei. Basta que o proprietário tenha boa vontade e esteja conscientizado.

As limitações infraconstitucionais ambientais ao direito de propriedade, primeiramente: desapropriação para fins de preservação ambiental, possibilidade de criação de

parques nacionais (parque nacional do Paraná, criado pelo Decreto 1.035, etc.), possibilidade do tombamento da propriedade para proteção de Direito Ambiental e também para proteção da cultura, paisagem e do próprio conjunto urbano; possibilidade da criação de unidades de conservação ambiental fixadas com base no art. 225, § 1º, inciso II, da Constituição Federal – é atribuição do Estado definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos e exercendo supervisão sobre esses espaços. Exemplo de área de conservação fixados no Código Florestal, são as estações ecológicas, áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas às pesquisas básicas aplicadas à ecologia; as chamadas ainda de áreas de proteção ambiental, as APAs, criadas pela Lei 6.902, de 27/4/1981, dando como exemplo a APA de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná. Temos ainda reservas ecológicas conceituadas pelo decreto 89.336, de 31/1/1984; temos os parques instituídos pelo art. 5º do Código Florestal, enfim, jardins botânicos, hortos florestais, áreas especiais de interesse jurídico para preservação da paisagem, reservas extrativas, etc.

Observem amigos, até que ponto vamos chegando, esse ponto que é de engrandecimento do Direito brasileiro em um curso de Direito Ambiental que fizemos na França durante 8 dias, chegamos a constatar o seguinte: a nossa legislação é, muitas vezes, superior à legislação francesa, só com uma única diferença: lá se cumpre! A nossa é, muitas vezes, superior e aqui não se cumpre. Então, a nossa preferência é que a nossa legislação fosse muito inferior à legislação francesa e que fosse integralmente cumprida.

As limitações voluntárias a favor do meio ambiente são limitações que o próprio proprietário, conscientizado da necessidade de proteger o meio ambiente sem necessidade da força do Estado, impõe limitações na sua propriedade, ele cria a sua reserva particular do patrimônio natural, as famo-



sas RPPNs, que são poucas no Brasil. O art. 6º do Código Florestal permite: o proprietário pode gravar em perpetuidade a conservação de floresta natural, mas para isso, tem que haver essa conscientização, que ele seja influenciado por todo o seu ambiente familiar, social e que o lucro não lhe suba a cabeça, colocando-se como valor mais alto do que o valor do Direito Ambiental, que é outro valor de proteção à dignidade humana e à cidadania.

Eu lhes agradeço a atenção como fui ouvido e dizer que foi uma profunda honra estar aqui com vocês.